

Fls.

Processo: 0251035-17.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: JAIR MESSIAS BOLSONARO
Réu: JEAN WYLLYS DE MATTOS SANTOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcia Correia Hollanda

Em 01/02/2019

Sentença

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por JAIR MESSIAS BOLSONARO em face de JEAN WYLLYS DE MATTOS SANTOS, objetivando a condenação do réu a reparar danos morais no valor de R\$20.000,00. De acordo com a petição inicial, o réu teria proferido ofensas sobre o autor, chamando-o de "fascista"; "desonesto"; "responsável por lavagem de dinheiro" e "caixa dois"; "burro"; "ignorante"; "desqualificado"; "racista"; "corrupto"; "canalha"; "nepotista" e "boquirroto", quando concedeu entrevista ao jornal "O Povo", no dia 11 de agosto de 2017 (<http://bit.ly/2wBE9VF>). Por entender que as ofensas configuraram calúnia, injúria e difamação e foram proferidas fora da sede do Parlamento e afastadas do contexto da atividade parlamentar, o autor ajuizou esta ação também objetivando, em sede liminar, que o réu se abstinhasse de voltar a proferir expressões ofensivas à sua honra.

A petição inicial foi instruída com os documentos do id. 21/75.

Pela petição do id. 95, o autor insistiu no pedido de tutela de urgência, que foi indeferido pela decisão do id. 100.

Após várias tentativas frustradas de citação, o réu compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a defesa do id. 183, com documentos (id. 248/395).

Em sua contestação, o réu apresentou uma pequena narrativa sobre sua qualificação e atuação profissional. Defendeu que a manifestação impugnada pelo autor guardou absoluta conexão com o mandato parlamentar, por isso assegurada a imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Federal. Salientou que se limitou a reproduzir, na entrevista, informações amplamente divulgadas pela imprensa, não praticando ato ilícito. Afirmou que a imunidade parlamentar é uma proteção adicional à liberdade de expressão e que na queixa crime promovida pelo autor a respeito dos mesmos fatos, a Procuradoria Geral da República emitiu parecer favorável ao reconhecimento da imunidade parlamentar, com a ressalva do crime de calúnia, no que se refere às acusações sobre a lavagem de dinheiro. No mais, o réu expôs as razões pelas quais entendia que as expressões utilizadas na entrevista não tiveram o condão de abalar a honra do autor, relacionando diversos eventos e manifestações da vida pública deste último.

Na réplica do id. 408, o autor impugnou as razões de defesa e ratificou seus pedidos iniciais.

Em provas, nada foi requerido pelas partes (id. 435).

Petição do réu no id. 437.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Cuida-se de ação através da qual o autor pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de ofensas que lhe foram dirigidas em entrevista a veículo de imprensa.

Os fatos estão devidamente demonstrados e a questão controvertida é apenas de Direito. As partes não quiseram produzir outras provas e não há preliminares ou irregularidades a sanear. Passo a julgar o feito no estado, analisando diretamente o mérito da pretensão.

De início, cumpre esclarecer que a Queixa Crime promovida pelo autor em face do réu perante o Supremo Tribunal Federal, sobre os mesmos fatos (Pet7482), teve seu seguimento recentemente negado pelo Exmo. Ministro Relator em virtude do reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência do direito de querela. Portanto, não há coisa julgada material formada a respeito da ilicitude ou não da conduta do réu.

As partes são pessoas públicas e, na época dos fatos, ostentavam a condição de deputados federais, ambos eleitos pelos cidadãos deste Estado. As expressões tidas pelo autor como ofensivas foram proferidas a veículo de imprensa, quando de entrevista concedida pelo réu ao jornal O POVO e foram divulgadas por meio eletrônico. Não obstante não ser mais possível acessar o conteúdo integral da entrevista através do endereço eletrônico referido na petição inicial, no próprio YOUTUBE é possível visualizá-la no endereço <https://www.youtube.com/watch?v=mxrMywAwRTY>.

O Egr. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da AO 2.002 já decidiu que: "...as declarações ofensivas à honra podem ser provadas por qualquer meio, sendo desnecessária a vinda aos autos de gravação ou ata notarial...". Ademais, o réu não negou o conteúdo da entrevista, não havendo, assim, controvérsia quanto ao fato.

Pois bem. A tese defensiva enfoca, principalmente, a imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição da República e, para sua análise, é importante definir os contornos específicos desta lide.

Como acima dito, os personagens deste processo são pessoas públicas, que exerceram mandato de deputados federais, condição que ostentavam quando da ocorrência do fato. Não é preciso tecer maiores comentários sobre a linha de atuação dos dois então congressistas. São pessoas notórias, com forte e intensa exposição na mídia e que adotaram condutas ideológicas e partidárias antagônicas desde o início de sua vida pública. Além disso, já se envolveram em episódios de ataques mútuos no âmbito da Casa Legislativa, que foram amplamente divulgados.

Portanto, as partes são protagonistas da atividade parlamentar no âmbito nacional e são antagonistas políticos, com posições absolutamente diversas sobre vários temas da sociedade

brasileira.

A entrevista na qual foram proferidas as ofensas relacionadas na petição inicial foi concedida quando o réu estava no exercício de mandato de deputado federal. A entrevista, como é possível observar do seu inteiro teor, abordou os fatos políticos então em evidência, em especial, as perspectivas sobre as eleições que iram ocorrer no ano seguinte.

O réu, de fato, teceu comentários graves sobre a conduta do autor, como de outros políticos então em evidência (por exemplo João Dória), e expôs, com palavras fortes, suas previsões sobre a sucessão presidencial, que a história cuidou de mostrar absolutamente equivocadas.

O entrevistado também tratou da Reforma da Previdência, com críticas sobre o tema, aspectos tributários, violência, movimento neoliberal, além de outros temas. Enfim, a entrevista não se destinou a, exclusivamente, comentar e atacar as condutas do autor desta ação. Foi feita uma abordagem da conjuntura política nacional e da sociedade brasileira, com o viés ideológico do então deputado no exercício de seu mandato.

Em diversas oportunidades, o Egr. Supremo Tribunal Federal decidiu que a garantia constitucional da imunidade parlamentar também abrange a exteriorização de opiniões, palavras e votos através de entrevistas jornalísticas, a transmissão para a mídia em geral de conteúdo de pronunciamentos e as declarações feitas através de meios de comunicação social.

Nesse sentido, veja-se os votos proferidos nos julgamentos do Inq. 2874, relator Ministro Celso de Mello; do Inq. 3677 (voto proferido pelo saudoso Ministro Teori Zavascki) e da Ação Originária 2.002, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes.

Nesses julgamentos, a tese que prevaleceu foi a de que ofensas proferidas por membros do Congresso Nacional contra outros parlamentares, ainda mais com posições de nítida disputa ideológica/partidária, são presumivelmente ligadas ao exercício "... das atividades políticas do seu prolator...", que as desempenha "... vestido de seu mandato parlamentar..." (vide Ação Originária 2002). Isto porque se estabelece o nexo entre o conflito pessoal e o debate político e a responsabilização de condutas envolvendo dos dois lados parlamentares, seja cível ou criminal, somente será possível se efetivamente se demonstrar a desvinculação da atividade parlamentar e da disputa política entre eles travada.

No caso em exame, apesar de reconhecer o inequívoco tom ofensor dirigido pelo réu ao autor, inclusive imputando-lhe a prática de crime de lavagem de dinheiro, na esteira da posição consolidada pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, entendo que as declarações estão abarcadas pela imunidade parlamentar.

De fato, em duas situações pontuais que envolveram o autor desta ação, o Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.642.310) e o Supremo Tribunal Federal (Inq. 3932) relativizaram a proteção concedida ao parlamentar pelo artigo 53 da Constituição Federal para reconhecer o afastamento da imunidade.

Nos autos do Recurso Especial 1.642.310, a relatora Ministra Nancy Andrighi, e os demais Ministros julgadores reconheceram que não estaria compreendida entre as funções dos representantes democráticos a emissão de juízo de valor sobre atributos femininos, positivos ou negativos e tal fundamento serviu para o afastamento da regra do artigo 53 da Constituição, com a consequente condenação dele ao pagamento de indenização por danos morais.

Já no Inquérito 3932, instaurado perante o Supremo Tribunal Federal em razão do mesmo fato que motivou o processo acima referido, a maioria dos Ministros da Suprema Corte entendeu, da

mesma forma, que as manifestações se revelaram estranhas ao exercício do mandato legislativo e concluíram que os atos praticados em local distinto do recinto parlamentar, desde que manifestações não guardassem pertinência, por nexos de causalidade, com a função legislativa, não poderiam ser abarcados pela imunidade parlamentar, por isso deram prosseguimento à ação penal.

É importante destacar que, em ambos os processos acima citados, o autor desta ação apresentou defesa sustentando que os fatos estavam abrigados pela imunidade parlamentar material prevista no artigo 53 da Constituição Federal. Tal afirmação pode ser verificada através da leitura dos relatórios dos acórdãos proferidos no REsp 1.642.310 e no Inq. 3932.

E coincidentemente na data de hoje, foi divulgada a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio nos autos do ARE 1098601, publicada no DJE de ontem, que rejeitou o recurso interposto pelo ora autor contra o acórdão proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça acima citado. Pela leitura da referida decisão, é possível constatar que a tese da imunidade parlamentar continuou sendo levantada pelo autor na defesa de sua conduta em contradição a todo o debate travado nestes autos.

De qualquer forma, nos julgados referidos acima foi exposto, de forma clara, que "... a garantia constitucional da imunidade material protege o parlamentar, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que exerça a liberdade de opinião, sempre que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela (prática in officio e propter officium, respectivamente)", conforme trecho do voto do Ministro Luiz Fux nos autos do Inq. 3932.

Nesse mesmo sentido, é importante destacar o voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, quando da apreciação do Inquérito 4177, que envolveu o réu desta ação:

"Há uma evidente tolerância por parte da Constituição Federal com o uso, que normalmente seria considerado abusivo, do direito de expressar livremente suas opiniões, quando quem o estiver fazendo forem parlamentares no exercício de seus respectivos mandatos.

Essa tolerância se justifica para assegurar um bem maior que é a própria democracia. Entre um parlamentar acuado pelo eventual receio de um processo criminal e um parlamentar livre para expor, mesmo de forma que normalmente seria considerada abusiva e, portanto, criminosa, as suspeitas que parem sobre outros homens públicos, o caminho trilhado pela Constituição é o de conferir liberdade ao congressista.

Esta a razão pela qual perfilho do entendimento segundo o qual, naquelas situações limítrofes, onde não esteja perfeitamente delineada a conexão entre a atividade parlamentar e as ofensas supostamente irrogadas a pretexto de exercê-la, mas que igualmente não se possa, de plano, dizer que exorbitam do exercício do mandato, a regra da imunidade deve prevalecer". (Inq. 4177, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 12/04/2016, Dje 16/06/2016)

Retornando à hipótese dos autos, embora as declarações tenham sido lamentáveis e grosseiras, com um viés de denunciamento da prática de crime, não há como afastar o liame do discurso com a atividade parlamentar então exercida pelo réu.

Especificamente com relação à imputação do crime de lavagem de dinheiro - que de todas as declarações certamente foi a mais grave - deve-se ter em mente que a atividade parlamentar engloba o controle e a fiscalização da administração pública, aí incluída a atuação de todos os agentes políticos (artigo 49, X da Constituição Federal). Note-se que a Constituição permitiu que os parlamentares exerçam a função investigativa, através das comissões parlamentares de

inquéritos, conforme artigo 58, §3º do texto constitucional, o que revela a possibilidade da emissão de questionamento acerca da conduta adotada por outro parlamentar sem que isso importe no reconhecimento de ato que extrapole a atuação legislativa. Aliás, essa foi a tese que se sagrou vencedora quando do julgamento da AO 2002 (relator Ministro Gilmar Mendes), que tratava da prática de crimes de injúria, calúnia e difamação envolvendo Senadores da República, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Queixa-crime. Ação Penal Privada. Competência originária. Crimes contra a honra. Calúnia. Injúria. Difamação.

2. Justa causa. Prova das declarações. Inexistência de gravação das entrevistas e de ata notarial quanto a ofensas por redes sociais. As declarações ofensivas à honra podem ser provadas por qualquer meio, sendo desnecessária a vinda aos autos de gravação original ou de ata notarial. A petição inicial é instruída com a transcrição das entrevistas e com o registro das declarações alegadamente veiculadas por redes sociais. A documentação produzida é suficiente para, na fase processual atual, demonstrar a existência do fato.

3. Art. 53 da Constituição Federal. Imunidade parlamentar. Ofensas em entrevistas a meios de comunicação de massa e em postagens na rede social "WhatsApp". O "manto protetor" da imunidade alcança quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares. Precedentes. Possível aplicação da imunidade a manifestações em meios de comunicação social e em redes sociais.

4. Imunidade parlamentar. A vinculação da declaração com o desempenho do mandato deve ser aferida com base no alcance das atribuições dos parlamentares. As "as funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia" - Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 600.063, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25.2.2015.

5. Imunidade parlamentar. Parlamentares em posição de antagonismo ideológico. Presunção de ligação de ofensas ao exercício das "atividades políticas" de seu prolator, que as desempenha "vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional". Afastamento da imunidade apenas "quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida". Precedente: Inq 3.677, Red. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 27.3.2014.

6. Ofensas proferidas por senador contra outro senador. Nexos com o mandato suficientemente verificados. Fiscalização da coisa pública. Críticas a antagonista político. Inviolabilidade.

7. Absolvição, por atipicidade da conduta."

Assim, considerando que o réu proferiu as ofensas e ataques quando do exercício do mandato de parlamentar federal, em entrevista para a mídia televisa onde teceu diversas considerações a respeito do momento político, atuação de diversas pessoas públicas, projetos e as eleições que se aproximavam na época, como também sendo evidente o antagonismo político entre as partes destes autos, que ao longo de sua vida pública travaram disputas ideológicas-partidárias, reputo configurado o nexos de causalidade entre a atuação legislativa e o teor das imputações, daí porque reconheço a incidência da imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Federal.

Com efeito, embora reconheça que a conclusão desta sentença seria diferente se a parte ré não exercesse, no momento do fato, mandato parlamentar, deve prevalecer a proteção conferida ao

então congressista pela Constituição Federal, como reiteradamente decidido pelo Egr. Supremo Tribunal Federal. A imunidade parlamentar cede, tão somente, quando for possível demonstrar o rompimento do nexó entre as declarações e a atividade legislativa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Por tudo o que foi acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito, com análise do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, despesas e taxa, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 19/02/2019.

Marcia Correia Hollanda - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcia Correia Hollanda

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ZS7.PY37.BK1N.US82**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos